



PROCESSO	:	329908/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	AUDITORIA

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Waldir Júlio Teis)

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Documento nº 260405/2018), instaurada para verificar no Município de Sinop-MT se a OSCIP ADESCO (Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste) está atendendo às finalidades do interesse público (promoção de objetivos sociais como cultura, promoção gratuita da saúde, combate à pobreza, entre outros) discriminadas nos termos de parceria que firmou com a Administração Pública municipal.

O processo foi encaminhado a esta unidade para análise do Recurso Ordinário (Documento nº 117130/2019), interposto pelo senhor Donizete da Silva, Presidente da ADESCO, para reformar o Acórdão nº 189/2019-TP (Documento nº 102166/2019), que homologou parcialmente a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019 (Documento nº 53364/2019), alegando, em síntese, (1) ausência de exame dos documentos da prestação de contas dos custos indiretos por parte da unidade de instrução; (2) observância ao princípio da segurança jurídica; (3) ilegalidade da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano apontado; (4) enriquecimento sem causa frente às despesas com consultorias e assessorias; (5) não observância dos requisitos legais na desconsideração da personalidade jurídica; (6) a dosimetria das sanções e da indisponibilidade dos bens não financeiros não foi realizada de forma individual; e (7) a responsabilização e a decretação da indisponibilidade de bens não patrimoniais, não deverão ser aplicadas a pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços.

No enfrentamento das alegações interpostas, a equipe responsável pela análise





da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 263140/2022), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 264072/2022); concluiu pela não procedência das alegações apresentadas; e por isso opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a decisão plenária recorrida.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 24/11/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

